



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL - 1ª VARA CÍVEL

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n - São Caetano do Sul-SP -

CEP 09581-540

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CONCLUSÃO**

Em **11 de junho de 2020** faço estes autos conclusos à **Dra Érika Ricci**, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul. Eu, Patrícia Benevides Rodrigues, Chefe de Seção Judiciário, matrícula 355.678-9

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1003466-75.2019.8.26.0565**  
 Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Condomínio em Edifício**  
 Exequente: **Condomínio Sao - International Square**  
 Executado **GAFISA S.A.**

Vistos,

Fls. 435/436e 457: **Defiro** a penhora do imóvel gerador da dívida condominial (propriedade plena) descrito na matrícula nº 50.593 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul (fls. 458/464), em nome de Gafisa SA.

Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição.

Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, se possível, cabendo ao patrono da parte exequente informar nos autos o e-mail para envio do respectivo boleto bancário para pagamento, comprovando nos autos em seguida.

Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário.

Registre-se que a utilização do sistema online não exime o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas.

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca da penhora.

Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art.799, do Código de Processo Civil.

Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade.

Caberá à parte exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade.

Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos e perante o síndico a respeito da existência de débitos ou restrições de natureza fiscal e condominial, comprovando nos autos.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

São Caetano do Sul, 11 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**